



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:202, suspendendo a execução da lei n.º 479, respeitante à criação de um posto agrário em Faro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter a colónia da costa francesa dos Somalis aderido à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo.  
Declaração de terem as Repúblicas da Bolívia e do Perú aderido à Convenção Internacional Rádio-telegráfica.

### Ministério do Fomento:

Lei n.º 479, criando um posto agrário em Faro.  
Decreto n.º 2:203, determinando que o seguro das mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas só seja obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral.  
Decreto n.º 2:204, modificando o artigo 22.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio de correio.  
Decreto n.º 2:204, abrindo um crédito especial para satisfação dos encargos do novo regime cerealífero.

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 575, aprovando o contrato para a exploração duma linha férrea em Moçambique, de que é concessionária a Central Africa Railway Company, Limited.  
Decreto n.º 2:205, autorizando a Companhia do Boror a reunir a sua assemblea geral para deliberar sobre contas de gerências, sem exclusão dos seus accionistas com residência fora do continente.  
Decreto n.º 2:207, mandando que a disposição do artigo 1.º do decreto n.º 910, sobre assembleas gerais das companhias coloniais, seja considerada nula e sem efeito quanto à Companhia do Dombe Grande.

os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, a colónia da costa francesa dos Somalis resolveu aderir à Convenção Telegráfica Internacional de S. Petersburgo, revista em Lisboa aos 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Janeiro de 1916. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Britânica, aderiram à Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Londres a 5 de Julho de 1912, os seguintes Estados:

Bolívia, em data de 13 de Outubro de 1915;  
Peru, em data de 12 de Julho de 1915.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 1 de Fevereiro de 1916. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 2:202

Usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913, e atendendo que, da execução imediata da lei n.º 479, de 4 de Fevereiro de 1916, respeitante à criação de um posto agrário em Faro, nos termos do § 3.º do artigo 274.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, resulta um aumento de despesa que afecta o nivelamento do Orçamento votado pelo Congresso para o actual ano económico, por isso que, para fazer face à aludida despesa com o citado posto, se não criaram nem realizaram receitas compensadoras: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que fica suspensa a execução da referida lei n.º 479, de 4 de Fevereiro de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 479

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Entre os postos agrários, a que se refere o § 3.º do artigo 274.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, incluir-se há, em primeiro lugar, o da 24.ª Secção Agrícola, com sede em Faro, e que será estabelecido em propriedade do Estado ou por elle adquirida para tal fim, devendo a sua organização obedecer às disposições do § 2.º do artigo 64.º da referida lei n.º 26 e às explorações rurais do Algarve.

Art. 2.º A verba de 15.000\$ para a criação de postos agrários, a que se refere o citado § 3.º do artigo 274.º, será aumentada no orçamento do ano económico de 1914-1915, com a quantia precisa para compra da propriedade destinada a instalação do posto agrário da 24.ª Secção,

caso o Estado a não possua, devendo anualmente ser inscrita no Orçamento a verba necessária para o custeio do mesmo posto.

Art. 3.º No § 6.º do artigo 187.º da referida lei n.º 26, será aumentado um guarda agrícola de 3.ª classe, para que no posto agrário de Faro possam prestar serviço dois guardas agrícolas.

Art. 4.º A Direcção Geral de Agricultura fica autorizada a contratar um mestre pomotécnico para o posto agrário da 24.ª Secção.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Antonio Maria da Silva*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

#### DECRETO N.º 2:203

Segundo preceitua o artigo 17.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206 de 7 de Novembro de 1913, são os depositantes obrigados a segurar as mercadorias pelo seu valor real, indosando as apólices de seguro à administração do Armazém Geral Agrícola onde as mesmas mercadorias de rem entrada.

Esta disposição regulamentar é absolutamente indispensável no caso das mercadorias serem depositadas em regime de armazém geral visto que por esse facto podem servir de garantia no caso de requisição de conhecimento de depósito e *warrant*.

Quando, porém, se trate de produtos recebidos, nos Armazéns Gerais, em depósito mercantil, nada justifica a formalidade exigida pelo citado artigo 17.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 desde que os depositantes declarem sujeitar-se aos prejuizos provenientes de qualquer sinistro.

Nestas condições, considerando que a exigência do seguro para as mercadorias depositadas em regime de simples depósito mercantil tem originado o retraimento por parte dos interessados em se utilizarem das vantagens que lhes pode oferecer a instituição dos Armazéns Gerais Agrícolas;

Considerando que da circunstância de não poder o seguro ser feito por menos de três meses, resulta um grande prejuizo para os depositantes, quando as mercadorias apenas estão armazenadas durante alguns dias.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo em vista o preceituado no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Tomando em consideração o parecer do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral de Agricultura; e Sob proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O seguro das mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas, a que se refere o artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, só é obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral.

Art. 2.º Para as mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas em depósito mercantil não é obrigatório o seguro a que se refere o artigo 17.º do regulamento citado no artigo quando os respectivos depositantes declarem que se sujeitam aos prejuizos ocasionados nos géneros depositados por incêndio ou qualquer outro sinistro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares que contrariem as do presente diploma.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Antonio Maria da Silva*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### DECRETO N.º 2:204

Tendo em atenção o pedido da direcção da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que no artigo 22.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, a indicação de «Socorro ou subsídios da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais», seja substituída pela seguinte: «Socorros, subsídios e pagamento de prestações e cotas dos sócios aposentados da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais».

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Antonio Maria da Silva*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 2:205

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas nas leis n.ºs 371 e 392, respectivamente, de 30 de Agosto e de 4 de Setembro últimos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 11 de Setembro, também último, publicado no *Diário do Governo* n.º 185, de 14 do mesmo mês, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, destinado à satisfação dos encargos prescritos no artigo 2.º do citado decreto n.º 1:882; devendo este crédito ser adicionado à dotação do artigo 89.º, capítulo 19.º, do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto em 15 de Janeiro de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Antonio Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico Antonio Ferreira de Simas*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

#### 4.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 575

Tendo a Central Africa Railway Company, Limited, submetido à aprovação do Governo da República a cópia